



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 121

do processo nº 041 de 20 18 / 21 / 03 / 18 (a) LEU

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/03/2018 às 16:00

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.326

Ao Vereador / À Vereadora

CHANDRO FONSECA

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 27/03/2018

Presidente
Obs: O processo tem prazo de 10 dias nos
termos da Lei nº 1.340/2014.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/03/2018 AO 18:30 HS
POR Beatriz
SAÍDA 27/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/05/2018 AO 17 HS
POR Beatriz
SAÍDA _____ ÀS _____ H _____ ASS: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 13 a 18, Em 17/05/18.
Fernando de Lima Casparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0041-18

Folha nº 13 do Proc.
Nº 01-41 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-40

PARECER Nº 687/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0041/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Adriana Ramalho, que altera a Lei nº 16.165, de 13 de abril de 2015, para disciplinar a integração da ação Ronda Maria da Penha com o Programa Tempo de Despertar previsto na Lei nº 16.732, de 1º de novembro de 2017, e dá outras providências.

Segundo a propositura, os dados gerados a partir da Ronda Maria da Penha deverão ser consolidados em conjunto com os dados obtidos a partir do Programa Tempo de Despertar para a elaboração de um relatório conjunto.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Primeiramente, registre-se que o projeto trata do aprimoramento de um programa no âmbito de atuação da Guarda Civil Metropolitana, pertencente ao Poder Público Municipal, nos termos do artigo 144, §8º, da Constituição Federal, e se encontra, portanto, inserido na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, por representar programa de interesse local.

O projeto tem por objetivo a elaboração de um relatório conjunto entre os dados gerados pelo Programa Tempo de Despertar e a Ronda Maria da Penha, ambos voltados à prevenção da violência contra a mulher. Destarte, percebe-se que a propositura visa à efetivação da igualdade material entre homens e mulheres, na dicção da Carta Maior:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Relatório nº 716/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0041-18

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-41 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Acrescente-se que a iniciativa encontra amparo na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, o qual prevê no art. 8º:

“Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias;”

Por outro lado, o projeto é hígido sob o ponto de vista da iniciativa, já que o Poder Legislativo tem competência para fixar normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0041-18

Folha nº 15 do Proc.
No 01-41 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0041-18

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-41 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada."

(TJSP, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19/10/16, grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na prática de atos de gestão, impondo à Administração "termos de parcerias", assim como outras medidas executivas e específicas. Violação à interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido."

(TJSP, ADI nº 2246723-06.2016.8.26.0000, j. 05/04/17, grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0041-18

Folha nº 17 do Proc.
Nº 01-41 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Desse modo, como a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema 917 da Repercussão Geral, tem declarado a constitucionalidade até mesmo de programas e campanhas advindos de leis de iniciativa parlamentar, não há razão para se entender de forma diferente no presente projeto, tendo em vista que ele somente busca unificar os dados obtidos em programas já existentes e implantados por meio de leis específicas.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0041/18.

Altera a Lei nº 16.165, de 13 de abril de 2015, para disciplinar a integração da ação Ronda Maria da Penha com o Programa Tempo de Despertar, previsto na Lei 16.732 de 1º de novembro de 2017, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica inserido o §4º ao artigo 1º da *Lei Municipal nº 16.165, de 13 de abril de 2015*, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§4º Os dados gerados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme previsto pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, §7º, inciso VII, alínea a, referentes à ação Ronda Maria da Penha, instituída pela Lei 16.165, de 13 de abril de 2015, e ao Programa Tempo de Despertar, instituído pela Lei Municipal nº 16.732, de 1º de novembro de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0041-18

Folha nº 18 do Proc.
Nº 01-41 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

fls. 23

2017, deverão ser divulgados de forma integrada, como forma de conferir maior transparência aos programas municipais de combate à violência contra a mulher.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/5/2018.

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

Relator

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU